



**Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0035564-92.2020.8.19.0209**

**RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM**

**EMBARGANTES:** MARIANA MATIAS FREITAS e RAFAEL MATIAS FREITAS

**EMBARGADAS:** ROSÂNGELA VIANNA MANSUR DE FREITAS e JULIANA VIANNA MANSUR DE FREITAS

## **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO DE APRECIÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU A VALIDADE FORMAL DO TESTAMENTO, A AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE DO TESTADOR, A PRESERVAÇÃO DA LEGÍTIMA E A IMPOSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO DA PARTE DISPONÍVEL COM FUNDAMENTO GENÉRICO NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSALVA JÁ CONSTANTE DO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

### **I. Caso em exame.**

Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu e negou provimento à apelação interposta em ação anulatória de testamento público, mantendo a sentença de improcedência e majorando os honorários advocatícios de sucumbência de 10% para 12% sobre o valor da causa, observada eventual gratuidade de justiça, se deferida.

### **II. Questão em discussão.**

A controvérsia consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou erro material ao manter a validade do testamento público que destinou a totalidade da parte disponível à filha Juliana Vianna, bem como se há



**Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0035564-92.2020.8.19.0209**

vício a sanar quanto aos honorários sucumbenciais, à gratuidade de justiça e ao prequestionamento dos dispositivos indicados pelos embargantes.

**III. Razões de decidir.**

O acórdão embargado enfrentou expressamente o núcleo da controvérsia, consignando a inexistência de prova de vício formal, incapacidade do testador, coação, erro, dolo, simulação, fraude, inobservância das solenidades legais ou ofensa à legítima dos herdeiros necessários.

A alegação de ausência de laudo médico, idade avançada do testador, participação de testemunha supostamente vinculada às embargadas, omissão sobre a incapacidade da herdeira Mariana e inexistência de menção a contas bancárias não evidenciam omissão ou contradição interna, mas inconformismo com a valoração probatória e com a conclusão jurídica adotada.

O pedido de gratuidade de justiça não revela vício do acórdão, que expressamente ressaltou a incidência do art. 98, §3º, do CPC em caso de deferimento do benefício.

Os embargos de declaração não se prestam à renovação do julgamento da apelação, nem à atribuição de efeitos infringentes quando ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

**IV. Dispositivo e tese.**

**Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.**

**Tese de julgamento:**

1. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir a valoração da prova ou reformar o mérito do acórdão quando a decisão embargada enfrentou, de modo suficiente, as questões essenciais ao julgamento.
2. A mera discordância da parte com a conclusão de que não houve demonstração de incapacidade do testador, vício formal ou ofensa à legítima não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
3. A indicação de dispositivos legais para fins de prequestionamento não impõe acolhimento dos embargos quando inexistentes os vícios do art. 1.022 do CPC, incidindo o art. 1.025 do CPC.



**Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0035564-92.2020.8.19.0209**

**Dispositivos relevantes citados:** CPC, arts. 98, §3º, 99, 1.022 e 1.025.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, Súmula 98; STJ.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0035564-92.2020.8.19.0209**, em que são embargantes **MARIANA MATIAS FREITAS e RAFAEL MATIAS FREITAS** e embargadas **ROSÂNGELA VIANNA MANSUR DE FREITAS e JULIANA VIANNA MANSUR DE FREITAS**,

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIANA MATIAS FREITAS**, representada por seus curadores legais, e **RAFAEL MATIAS FREITAS** contra o acórdão que conheceu e negou provimento à apelação cível interposta nos autos da ação anulatória de testamento ajuizada em face de **ROSÂNGELA VIANNA MANSUR DE FREITAS** e **JULIANA VIANNA MANSUR DE FREITAS**.

O acórdão embargado manteve a sentença de improcedência, ao fundamento de que o testamento público lavrado por



**Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0035564-92.2020.8.19.0209**

Carlos Alberto Pereira de Freitas, falecido em 06/05/2020, destinou apenas a parte disponível do patrimônio à filha Juliana Vianna Mansur de Freitas, preservando a legítima dos herdeiros necessários, sem demonstração de vício formal, incapacidade do testador, coação, erro, dolo, simulação, fraude, inobservância das solenidades legais ou ofensa à legítima.

A ementa do julgado recebeu a seguinte redação:

DIREITO CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO PÚBLICO. DISPOSIÇÃO DA PARTE DISPONÍVEL EM FAVOR DE UMA DAS DESCENDENTES. HERDEIRA NECESSÁRIA INCAPAZ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TESTAMENTO FORMALMENTE REGULAR. LEGÍTIMA PRESERVADA. AUTONOMIA PRIVADA TESTAMENTÁRIA. RESPEITO À VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DO AUTOR DA HERANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE, INCAPACIDADE DO TESTADOR, INOBSERVÂNCIA FORMAL OU OFENSA À LEGÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO JUDICIAL DA VONTADE DO TESTADOR POR CRITÉRIO SUBJETIVO DE EQUIDADE SUCESSÓRIA. DIREITO COMPARADO. SISTEMAS DE RESERVA HEREDITÁRIA QUE PRESERVAM A QUOTA DISPONÍVEL. PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargantes sustentam, em síntese, a existência de omissão, contradição e erro de apreciação da prova. Alegam que o acórdão teria se limitado a afirmar a inexistência de vício formal, incapacidade do testador, coação, erro, dolo, simulação, fraude, inobservância das solenidades legais ou ofensa à legítima, sem enfrentar a ausência de laudo médico que atestasse a capacidade do testador, a



**Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0035564-92.2020.8.19.0209**

idade avançada de Carlos Alberto Pereira de Freitas quando da lavratura do testamento, o fato de uma testemunha ser o advogado das embargadas, a inexistência de menção, no testamento, à incapacidade da herdeira Mariana, e a ausência de referência a contas bancárias e aplicações financeiras.

Requerem, ainda, a concessão do benefício da gratuidade de justiça, com suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, o pronunciamento expresso sobre dispositivos legais e constitucionais indicados para fins de prequestionamento e, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para reformar o acórdão e julgar procedente a ação anulatória de testamento.

É o relatório. **VOTO.**

Conheço dos embargos de declaração, por tempestivos e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Os embargos não merecem provimento.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão a respeito do qual o órgão julgador devia se pronunciar, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material. Não constituem sucedâneo recursal para a rediscussão do mérito, tampouco autorizam a reabertura da valoração probatória apenas porque a parte discorda da conclusão adotada pelo colegiado.

No caso, a alegada omissão não se verifica. O acórdão embargado delimitou expressamente a controvérsia recursal e registrou que a discussão não envolvia vício formal do testamento, incapacidade do



**Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0035564-92.2020.8.19.0209**

testador, coação, erro, dolo, simulação, fraude, inobservância das solenidades legais ou ofensa à legítima dos herdeiros necessários. Também consignou que a escritura pública de testamento, lavrada em 02/05/2019, indicava que Carlos Alberto Pereira de Freitas declarou estar em perfeito juízo e pleno entendimento, livre e espontaneamente, sem induzimento ou coação, dispondo de seus bens para depois da morte.

A circunstância de o testador contar 74 anos de idade quando da lavratura do ato não constitui, por si só, causa legal de incapacidade testamentária. A idade avançada não dispensa a parte autora do ônus de demonstrar, por elementos concretos, a ausência de discernimento no momento da elaboração do testamento. O acórdão foi claro ao afirmar que não havia demonstração de incapacidade do testador, e a insistência dos embargantes na necessidade de laudo médico prévio não revela omissão, mas discordância quanto à conclusão de que o ato notarial, dotado de fé pública, não foi infirmado por prova hábil.

Também não há omissão quanto à condição de Mariana Matias Freitas. O acórdão reconheceu expressamente a situação de severa limitação física e mental da herdeira, mas concluiu que a vulnerabilidade de herdeiro necessário não autoriza, por si só, a invalidação de disposição testamentária lícita, formalmente perfeita e limitada à parte disponível da herança. A decisão embargada enfrentou o argumento constitucional deduzido pelos apelantes e explicou que a proteção da pessoa incapaz deve operar por vias jurídicas próprias, inclusive no âmbito curatelar, previdenciário, assistencial, alimentar, familiar e sucessório quanto à legítima, sem eliminar a autonomia testamentária do autor da herança.



**Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0035564-92.2020.8.19.0209**

A alegação de que o testamento não mencionou a incapacidade de Mariana tampouco caracteriza vício do julgado. O ponto essencial examinado pelo acórdão foi a preservação da legítima dos herdeiros necessários e a inexistência de causa jurídica específica de nulidade ou anulabilidade. Não havia dever de o testador justificar, no instrumento, as razões subjetivas de sua disposição sobre a parte disponível, nem de declarar a condição clínica de cada descendente para que o ato produzisse efeitos.

A referência à suposta atuação de uma testemunha como advogado das embargadas também não conduz ao acolhimento dos embargos. A matéria não foi demonstrada, nos limites dos elementos destacados nos embargos, como causa concreta de nulidade do testamento, tampouco foi apta a afastar a conclusão central do acórdão, fundada na ausência de prova de vício de vontade, incapacidade do testador, inobservância formal ou ofensa à legítima. A pretensão, nesse ponto, busca reabrir discussão probatória já superada pelo julgamento da apelação.

Igualmente irrelevante, para o desfecho da ação anulatória, a alegação de que o testamento não fez menção a contas bancárias ou aplicações financeiras. A controvérsia julgada dizia respeito à validade da disposição testamentária sobre a parte disponível, não à discriminação exaustiva dos bens que comporiam o acervo hereditário ou à apuração de patrimônio em inventário. Eventual discussão sobre individualização, administração, partilha ou apuração de bens deve ser deduzida na via própria, não servindo como fundamento autônomo para anular o testamento.



**Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0035564-92.2020.8.19.0209**

A contradição alegada também inexistente. A contradição sanável por embargos declaratórios é a interna ao julgado, verificada quando há incompatibilidade lógica entre premissas, fundamentação e dispositivo. Não se confunde com contradição entre a conclusão judicial e a tese defendida pela parte. O acórdão adotou premissa clara, consistente na validade do testamento público formalmente regular, na ausência de prova de incapacidade do testador ou vício de vontade e na preservação da legítima. A partir dessa premissa, concluiu pela manutenção da sentença de improcedência. Não há incompatibilidade lógica a eliminar.

Quanto ao pedido de efeitos infringentes, a pretensão deve ser rejeitada. A modificação do resultado dos embargos pressupõe, em regra, a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material cuja correção imponha alteração substancial do julgado. Ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não há base processual para reformar o acórdão e julgar procedente a ação anulatória de testamento.

No ponto relativo à gratuidade de justiça, também não há vício integrativo no acórdão. O julgado majorou os honorários sucumbenciais de 10% para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, expressamente observando eventual gratuidade de justiça, se deferida, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Assim, a decisão embargada já resguardou a consequência processual própria de eventual concessão do benefício, consistente na suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

O pedido de gratuidade formulado nos embargos, por sua vez, não demonstra omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Trata-se de requerimento autônomo, que deve ser apreciado segundo os arts. 98 e 99 do CPC, com exame da



**Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0035564-92.2020.8.19.0209**

documentação pertinente e das circunstâncias processuais próprias. De todo modo, para os fins destes embargos declaratórios, basta assentar que a condenação em honorários não é incompatível com eventual gratuidade, pois, uma vez deferido o benefício, a exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Por fim, quanto ao prequestionamento, não se exige que o órgão julgador responda, um a um, todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte, quando a decisão apresenta fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia. A Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade dos embargos opostos com propósito de prequestionamento, desde que ausente intuito protelatório, mas essa finalidade não dispensa a demonstração de vício integrativo. Rejeitados os embargos, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelos embargantes, na forma do art. 1.025 do CPC, para fins de acesso às instâncias superiores, se assim entenderem cabível.

Diante de todo o exposto, é o voto para se **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, por ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

